

PROCESSO Nº	642/2022
FOLHA Nº	010
RUBRICA	<i>[Handwritten Signature]</i>

Camara Municipal de Armação das Ostras  
Vanessa Pereira Mello  
Protocolo  
Matr. 027

Processo: **642/2022**  
Data: **09/05/2022**

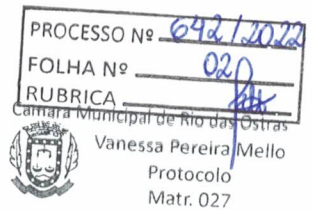


Requerente:  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Assunto:  
**MENSAGEM DE VETO**  
Súmula:  
**OFICIO Nº172/2022 - GAB**  
**MENSAGEM DE VETO 014/2022**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 172/2022 - GAB



Em 09 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Maurício Braga Mesquita**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 014/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 014/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELINO  
CARLOS DIAS  
BORBA:0049405179  
5

Assinado de forma digital  
por MARCELINO CARLOS  
DIAS BORBA:00494051795  
Dados: 2022.05.09 15:27:08  
-03'00'

**Marcelino Carlos Dias Borba**  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	642/2022
FOLHA Nº	030
RUBRICA	
Câmara Municipal de Rio das Ostras	
Vanessa Pereira Mello	
Protocolo	
Matr. 027	

**MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 014/2022**

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

**MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 08/2022, por ofensa à livre iniciativa, à propriedade privada, bem como ao direito dos consumidores, nos termos do § 2º do art. 57 da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

**RAZÕES DO VETO TOTAL**

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 008/022, de Autoria dos Vereadores Carlos Augusto Carvalho Balthazar, Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, Paulo Fernando Carvalho Gomes e Sidnei Mattos Filho, com carimbo de aprovação em dois turnos, nos dias 30 de março e 12 de abril do corrente ano, que "DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE SACOLAS BIODEGRADÁVEIS E/OU REICLÁVEIS A CONSUMIDORES PARA EMBALAGEM E TRANSPORTE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Considerando que de fato, o projeto de lei não trata de bens, serviços nem de pessoal da Administração Pública, o tema abordado abrange direito do consumidor e direito ambiental. Sob esse aspecto, o Projeto de Lei não apresenta vício de iniciativa no processo legislativo, pois não houve usurpação de competência sobre o início dos debates, em relação à matéria discutida.

Com efeito, direito do consumidor e direito ambiental são temas que podem ser objeto de legislação por parte dos municípios brasileiros. Assim, o PL em tela também não apresenta vício de forma quanto à competência federativa para disciplinar o assunto regulado.

Confira-se:

**EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.058/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 24, VIII, E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento adotado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	642.12022
FOLHA Nº	04
RUBRICA	<i>[assinatura]</i>

Câmara Municipal de Rio das Ostras  
Vanessa Pereira Mello  
Protocolo  
Matr. 027

na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo do interesse local. Precedentes. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 1173617 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 12/04/2019 Publicação: 23/04/2019)

#### Tema 145 da repercussão geral do STF

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

#### Entretanto, a lei apresenta vício material de constitucionalidade.

Apesar de o Plenário do STF ter assentado a existência de competência legislativa dos municípios, no que diz respeito às searas consumerista e ambiental, desde que haja pertinência local, ressaltou igualmente a Corte Suprema a necessidade de os municípios observarem, no exercício do poder de legislar, a constitucionalidade material de seus atos normativos.

Assim, não basta a municipalidade possuir o poder de legislar. Deve o Município, no exercício da competência legiferante, não ofender regras, princípios, nem valores constitucionais.

O diploma aprovado (PL nº 08/2022) confronta o artigo 170 da Constituição de 1988.

#### Diz esse dispositivo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- (...)

Na tentativa de prestigiar o meio ambiente equilibrado e os consumidores, propondo a regulação por banimento de sacolas plásticas, a Câmara Municipal violou o princípio da livre iniciativa econômica e o próprio direito do mercado consumidor local.

Como se sabe, a Constituição brasileira, por ser democrática, é dialética. Isso significa que princípios antagônicos existem em seu âmbito. Exemplo: propriedade privada e valorização do trabalho. Logo, cabe ao intérprete promover a concordância prática de interesses conflitantes para não violar o princípio hermenêutico da unidade da Constituição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	642/2022
FOLHA Nº	05
RUA	Correia Municipal de Rio das Ostras
	Vanessa Pereira Mello
	Protocolo
	Matr. 027

A medida da concordância prática é o princípio da proporcionalidade. Quando a lei promove um interesse com sacrifício de outro, é preciso que esse sacrifício seja adequado, necessário e razoável. Caso contrário, a lei não será portadora de legitimidade. A proteção de interesses dignos de tutela não pode ser feita de modo enviesado.

Percebe-se que a lei impõe um custo a todos os estabelecimentos comerciais da cidade, no que se refere ao empacotamento de produtos e mercadorias colocados à venda. A lei não faz distinção de porte do estabelecimento nem de ramo. De grandes supermercados a papelarias pequenas e farmácias de bairro, todos terão que arcar com o custo de entregar aos seus consumidores sacolas biodegradáveis e/ou recicláveis.

Em primeiro lugar, não existe regulação de custo zero. Ao impor a obrigação de entregar gratuitamente sacolas biodegradáveis e/ou recicláveis, a legislação está forçando o lojista a repassar tal custo aos preços de seus produtos. Em vez de baratear o acesso da população a bens e serviços, o Projeto de Lei nº 08/2022 onera o comércio local. Não traz qualquer benefício aos consumidores uma medida legislativa que encarece os produtos.

Em segundo lugar, a lei contempla uma venda casada. Caso seja sancionada, todo consumidor em Rio das Ostras pagará o preço da mercadoria de interesse, mais o preço de uma sacola ecológica (ecobag). A situação se agrava para os consumidores que não precisarem de sacolas ou possuírem suas próprias. Pagarão "por dentro" o preço da regulação municipal sem necessariamente precisarem ou terem de levar a ecobag.

A lei, inclusive, estimula o consumismo de sacolas ambientalmente corretas, já que não há limites por consumidor. E como é gratuita a sua entrega, sob pena de sanções pecuniárias, um consumidor pode requerer uma ecobag para levar itens de consumo imediato, como um chocolate ou pastilhas mentoladas, pouco importando o volume da compra e sua frequência em dia/semana/mês.

Tamanha generosidade no fornecimento dessas sacolas pode, inclusive, inviabilizar o funcionamento de pequenos estabelecimentos, aumentando os índices de desemprego na região, dada a ausência de previsibilidade do custo desse insumo operacional. A pretexto de retirar de circulação sacolas plásticas, a Câmara Municipal, mesmo sem querer, pode retirar também de cena empreendedores e empregos do Município.

Os potenciais efeitos sistêmicos da lei não compensam o benefício que ela pretende agregar. Afinal, a poluição ambiental por plástico não é a única fonte poluente na cidade.

Portanto, a mera substituição do uso de sacolas plásticas por ecobags não é um fim em si mesmo. Da forma como pensada no PL nº 08, há ofensa grave ao princípio constitucional da propriedade, eis que retirar sacolas plásticas pode até prestigiar o meio ambiente, mas o faz de forma excessivamente custosa para os consumidores e para o princípio da livre iniciativa.

**No mesmo sentido, já decidiu o STF:**

#### EMENTA

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Obrigatoriedade de prestação do serviço de empacotamento em supermercados. 1. Em relação ao conhecimento da ação direta, decorrente de conversão de reclamação, são perfeitamente compreensíveis a controvérsia e a pretensão da requerente, relacionadas à invalidade da Lei estadual nº 2.130/1993 frente à Constituição. Além disso, não houve prejuízo ao contraditório, mesmo porque a requerente anexou à sua petição cópia da inicial da ADI 669, ajuizada contra lei anterior praticamente idêntica, que contém toda a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	642/2022
FOLHA Nº	06
RUBRICA	Pat



Vanessa Pereira M.  
Protocolo:  
Metr. 02

argumentação necessária para o julgamento do mérito. 2. Acerca do vício formal, toda e qualquer obrigação imposta a agentes privados acabará produzindo, direta ou indiretamente, impactos sobre a atividade empresarial ou de ordem trabalhista. Sendo assim, não se vislumbra usurpação da competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. Também não parece ser o caso de evidente invasão da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como disposto no art. 30, I, da CF/88, de que é exemplo a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante 38). 3. Por outro lado, a Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, padece de vício material. Isso porque a restrição ao princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, caput, da Constituição, a pretexto de proteger os consumidores, não atende ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 4. A providência imposta pela lei estadual é inadequada porque a simples presença de um empacotador em supermercados não é uma medida que aumente a proteção dos direitos do consumidor, mas sim uma mera conveniência em benefício dos eventuais clientes. Trata-se também de medida desnecessária, pois a obrigação de contratar um empregado ou um fornecedor de mão-de-obra exclusivamente com essa finalidade poderia ser facilmente substituída por um processo mecânico. Por fim, as sanções impostas revelam a desproporcionalidade em sentido estrito, eis que capazes de verdadeiramente falir um supermercado de pequeno ou médio porte. 5. Procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, confirmando-se a liminar deferida pelo Min. Sepúlveda Pertence.

Toda imposição estatal a empreendimentos gera custos. Tais custos são repassados aos consumidores. Se o custo é legítimo, deve ser prestigiado pelo direito. Se o custo é ilegítimo, falta a ele a necessária medida para manter sua viabilidade jurídica. Impor empacotadores, entrega de ecobags, fornecimento de água não é proporcional.

**A esse respeito, escreveu Bruno Bodart**

Paradoxalmente, o próprio legislador prejudica o consumidor, obrigando estabelecimentos a realizarem vendas casadas. No Rio de Janeiro, por exemplo, uma lei determina que bares e restaurantes do Estado sirvam gratuitamente água filtrada aos seus clientes. Não importa se o consumidor consumirá ou não a água: por força da lei, o seu valor será incluído na conta. Qualquer tipo de despesa incorrida por um empresário é suportada pelos clientes. A lei impõe, por essa razão, uma verdadeira venda casada, da qual ninguém poderá se livrar. (...) Idêntico é o efeito da Lei Federal nº 9.956/2000, que obriga postos de combustíveis, em todo o território nacional, a disponibilizarem serviço de frentista para o abastecimento de veículos, proibindo no Brasil as bombas de autosserviço utilizadas em todos os países desenvolvidos. E o mesmo se pode dizer da Lei Estadual nº 1.847/1991 do Rio de Janeiro e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 042/2022  
FOLHA Nº 01  
RUBRICA



Vanessa Pereira Mello  
Protocolo  
Matr. 027

da Lei Municipal nº 1.626/1990 do Rio de Janeiro, que obrigam a presença de ascensoristas em elevadores, ainda que automatizados, nos prédios não residenciais. São os consumidores dos postos de combustíveis e dos prédios comerciais que pagarão, ainda que não queiram, pelo luxo de que alguém lhes pressione a bomba de abastecimento ou o botão do elevador

A venda casada é medida vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Se é vedado o expediente pelo CDC, trata-se de norma inconstitucional, porque o CDC é a consagração infraconstitucional do princípio magno da proteção das relações de consumo.

Diante do exposto, e por ser o entendimento atualmente praticado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 0004814- 84.2022.8.19.0000; 0007505- 71.2022.8.19.0000), **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 008/2022, por ofensa a livre iniciativa, a propriedade privada, bem como o direito dos consumidores, bem como, nos termos do § 2º do art. 57 da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

Sendo assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnis pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 09 de maio de 2022.

MARCELINO CARLOS  
DIAS  
BORBA:00494051795

Assinado de forma digital  
por MARCELINO CARLOS  
DIAS BORBA:00494051795  
Dados: 2022.05.09 15:25:14  
-03'00'

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras